Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 168/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24887/2012
PROTOCOLO	**:** 1329685
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO ANASTACIO LTDA
VALOR	**:** R$ 2.846.134,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – FALTA DE CONTROLE SOBRE VEÍCULOS ABASTECIDOS – REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A falta de dados mais específicos nas Notas Fiscais, acerca dos veículos aos quais foram destinados os produtos contratados, materializa a incorreta liquidação da despesa e implica reprimenda ao Gestor responsável, por meio de imposição de multa, assim como a falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

A remessa extemporânea dos documentos referentes à execução contratual também implica imposição de multa ao Gestor, em razão da inobservância aos prazos legais e regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, representadas pela falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, não identificação dos veículos/maquinários nas Notas Fiscais, e remessa intempestiva de documentos, infringindo, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **330 (trezentas e trinta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, que foi celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., para a aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, ao custo inicial de R$ 2.846.134,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil cento e trinta e quatro reais).

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-59/2015 (peça 38, fs. 228-231), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2012.

Ao apreciar os documentos carreados aos autos, equipe técnica especializada apontou a regularidade contábil da execução financeira do contrato *com ressalva* pela remessa intempestiva dos respectivos documentos (peça 58, fs. 1830-1832)

Na mesma oportunidade, foi informada a falta de identificação dos veículos e maquinários atendidos na presente contratação, cuja apresentação dos respectivos documentos havia sido solicitada por meio de intimação anterior (peça 52).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do Gestor responsável para que trouxesse aos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (peça 59, f. 1833).

Devidamente intimados (peça 64 e 68), os Gestores (anterior e atual) quedaram silentes o que acarretou a decretação das suas revelias (peça 69).

Em nova manifestação, o Representante do MPC opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 30/2012, e pugnou pela aplicação de multa aos Gestores diante da ausência de documentos referentes à execução contratual, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (peça 71, fs. 1846-1847).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pelas qual passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do Contrato.

Execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012

De acordo com o levantamento financeiro realizado pela equipe técnica especializada (peça 58, fs. 1830-1832), foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução financeira do contrato (peça 37, fs. 132-133):

Valor Empenhado	R$ 2.772.904,72
Valor Anulado	R$ 428.606,59
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 2.344.298,13
Despesa Liquidada (NF)	R$ 2.344.298,13
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 2.344.298,13

Embora tenha sido apontada a equivalência de valores entre os estágios da despesa, a fase atinente à liquidação da despesa não restou devidamente comprovada.

De início, porque não foi trazida aos autos a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, no período que transcorreu entre a celebração do contrato e o término da sua vigência.

Com isso, restou inobservada expressa disposição contida na cláusula terceira, 3.2, do Contrato (peça 16, f. 150) que condicionou o pagamento à contratada desde que atendidas às condições de habilitação no que se refere à regularidade fiscal (Certidão Negativa do INSS e FGTS), bem como a infringência ao art. 27, IV e art. 29, IV, ambos da lei n. 8666/1993.

Outra irregularidade constatada diz respeito a não identificação nas Notas Fiscais trazidas aos autos, dos veículos/maquinários que utilizaram os produtos fornecidos pela empresa contratada (combustíveis, filtros e lubrificantes), o que implica em infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, que prevê:

> “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I- ...
>
> II - ...
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Aliás, referido descontrole acerca da execução contratual poderia implicar na utilização do objeto contratado em veículos não pertencentes ao órgão contratante, acarretando prejuízos ao erário público municipal.

Em relação à referida fase da contratação, colacionamos os ensinamentos apresentados na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
>
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?" (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Há que se ressaltar ainda, que tais irregularidades foram citadas no Relatório de Auditoria n. 7/2015 (peça 1, fs. 2-232, TC/MS n. 13722/2015), oportunidade em foi apontado o controle precário e insuficiente do abastecimento dos veículos, em razão da falta de identificação de quem emitiu as requisições, o não arquivamento das requisições, e falta de dados essenciais (nome dos motoristas, números de placas, marca dos veículos/máquinas, quilometragem percorrida e horas trabalhadas pelas máquinas.

Portanto, a falta de dados mais específicos nas Notas Fiscais acerca dos veículos aos quais foram destinados os produtos contratados, materializa a incorreta liquidação da despesa e implica em reprimenda ao Gestor responsável, por meio de imposição de multa.

Também foi apontada a remessa extemporânea a esta Corte, dos documentos referentes à execução contratual, circunstância que implica na imposição de multa ao Gestor em razão da inobservância aos prazos legais/regimentais.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante das irregularidades acima descritas; a falta de controle acerca da execução financeira do contrato e o descuido em relação aos prazos para a remessa de documentos; o conjunto de elementos que apontam para o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas (art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012); as condições pessoais do infrator, por se tratar de Gestor e Advogado experiente, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *proponho* multa ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, pela incorreta liquidação da despesa e não

comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que estabelece o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 UFERMS; e multa pela remessa de documentos após mais de 2 (dois) anos do prazo legal permitido, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o limite estabelecido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que prevê multa no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, totalizando, assim, **330 (trezentas e trinta) UFERMS**, quantia que considero suficiente como reprimenda ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas.

São essas as razões da declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Para que em razão das irregularidades detectadas acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, representadas pela falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, não identificação dos veículos/maquinários nas Notas Fiscais, e remessa intempestiva de documentos, infringindo o art. 27, IV e art. 29, IV, da lei n. 8666/1993, o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, e pela inobservância à norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, seja **aplicada multa no valor correspondente a 330 (trezentas e trinta) UFERMS** ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 519.072.671-15, assim distribuída:

4.1.1. 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.1.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MLS

SETAC-KBV/ARP/DSSM